

A institucionalização da transfobia no direito civil brasileiro: uma análise da possibilidade de anulação do casamento da pessoa transexual

The institutionalization of transphobia in brazilian civil law: na analysis of the possibility of cancellation of transexual person marriage

Roberta Laena Costa Jucá¹
Jônatas Isaac Apolônio da Silva²
Francisco Gilberto Cunha Junior³

Resumo: Diante do contexto de violência, discriminação, preconceito e transfobia instaurado no Brasil de hoje, pretendemos analisar a possível anulabilidade do casamento com pessoas transexuais, na hipóte-

- 1 Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
- 2 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Técnico em Guia de Turismo pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Membro do Grupo de Estudos de Gênero, Sexualidade e Linguagem da Faculdade de Ciências e Letras do Sertão Central (FESCLESC-UECE). Estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará. Pesquisador em direitos humanos.
- 3 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica). Membro do Grupo de Estudos de Gênero, Sexualidade e Linguagem da Faculdade de Ciências e Letras do Sertão Central (FESCLESC-UECE).

se de o cônjuge vir a saber da condição de transgenitalização somente após o matrimônio (PL nº. 3875/2012), como forma de violência institucionalizada. Por meio de pesquisa teórica e bibliográfica, examinaremos a doutrina e legislação civilistas sobre anulação do casamento à luz das teorias de gênero. Entendemos que a posição civilista defensora dessa anulabilidade do casamento está motivada pela falta de conhecimento sobre gênero e pela transfobia, culturalmente repassada e ainda pouco questionada, que repercute nos altos índices de violência contra as pessoas transexuais no Brasil e desmascara uma sociedade cissexista, com concepções culturais que precisam ser repensadas.

Palavras-chave: Anulação; Casamento; Pessoas transexuais; Transfobia.

Abstract: *In view of the context of violence, discrimination, prejudice and transphobia established in Brazil today, we intend to analyze the possible annullability of marriage with transsexual people, in case the spouse become saw are of the condition of transgendering only after marriage (PL nº. 3875/2012), as a form of institutionalized violence. Through theoretical and bibliographical research, we will examine the civilian doctrine and legislation on annulment of marriage in view of gender theories. We understand that the civilist position that advocates this annullability of marriage is motivated by the lack of knowledge about gender and transphobia, culturally passed on and still little questioned, which has repercussions on the high rates of violence against transsexual people in Brazilian dunmasks a cissexist society with conceptions that need to be rethought.*

Keywords: *Annulment; Marriage; Transgenderpeople; Transphobia.*

PARA INTRODUIZIR O TEMA

“Ela tem cara de mulher. Ela tem corpo de mulher. Ela tem jeito. Tem bunda. Tem peito. E o pau de mulher! Afinal. Ela é feita pra sangrar. Pra entrar é só cuspir”. Em reflexão sobre a identidade transexual e a violência contra essa população no Brasil, Linn da Quebrada expõe na canção “Mulher” um pouco do que se pretende discutir nes-

se ensaio: a possibilidade de institucionalização da transfobia pelo Direito Civil brasileiro.

Segundo dados da ONG Transgender Europe (TGEU) o Brasil é o país onde mais há assassinatos de travestis e transexuais no mundo e onde as pessoas trans tem expectativa de vida bastante reduzida, de somente 35 anos de idade, por causa dos altos índices de violência. Além disso, o Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, publicado em 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos, ao fazer um estudo sobre as denúncias recebidas pelo Disque 100 no ano de 2012, apurou que 4.851 pessoas foram vítimas de LGBTfobia no Brasil, na qual 51,68% dessas vítimas são travestis (CAZARRÉ, 2015).

Isso se reverbera na legislação pátria, uma vez que o Direito brasileiro é claramente cisnormativo, a exemplo da exigência de que as pessoas transexuais passem por procedimentos médicos-psiquiátricos se quiserem ter suas necessidades de gênero asseguradas e da imposição, por parte de muitos juízes, da cirurgia de redesignação sexual para alteração do registro civil. Ou seja, a população transexual brasileira tem seu direito ao nome e ao corpo negado corriqueiramente, o que implica numa pretenciosa naturalização da transfobia.

É nesse contexto que o presente estudo traz como hipótese a violência institucionalizada no caso de anulação de casamento de indivíduo que casa com pessoa transgenitalizada e que vem a saber dessa condição somente após o matrimônio, sob o fundamento de vício de vontade, na modalidade de erro essencial quanto à pessoa, conforme previsto no Código Civil de 2002.

A anulação do casamento é uma medida extraordinária, diferente do divórcio, que o Estado tomou para anular casamentos que são eivados de vícios insanáveis (os que desobedecem os impedimentos legais do artigo 1.521) e sanáveis (os que se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 1.550 e que dependem do interesse da parte). Com isso, a doutrina civilista majoritária defende a possibilidade de anulação do casamento da pessoa transexual que não informou ao parceiro a sua condição de gênero designada ao nascer. Mais que isso, existe o Projeto de Lei (PL) n. 3875/2012 tramitando no

Congresso Nacional que prevê elencar essa hipótese como causa de anulabilidade do casamento, mudando a redação do artigo 1.550 – acrescentando mais um inciso – e legalizando a discussão até então centrada no âmbito doutrinário.

Se tal fato pode parecer justo em uma análise superficial, entendemos que, à luz das teorias que apontam o gênero como fator social e não biológico, questionando os papéis de gênero e as imposições culturais que maculam a liberdade, a doutrina civilista e o PL n. 3875/2012 estão repletos de uma motivação transfóbica, culturalmente repassada e ainda pouco questionada, que repercute nos altos índices de violência contra as pessoas transexuais no Brasil e desmascara uma sociedade cissexista⁴, com concepções culturais que precisam ser repensadas.

Por isso, é relevante e urgente que o Direito Civil seja analisado de forma interdisciplinar, problematizando essas questões e possibilitando a abertura para uma interseção com as teorias de gênero, de modo que o Direito não seja um meio reprodutor da violência e da transfobia.

Não somos pessoas transexuais e nem pretendemos falar por elas, mas somos contra todo tipo de transfobia e entendemos ser relevante a reflexão sobre o tema, para que possamos contribuir, de algum modo, com a possibilidade de um direito não transfóbico e não violento.

4 Cissexismo, na definição do site Transfeminismo, “é a desconsideração da existência das pessoas trans* na sociedade. O apagamento de pessoas trans* politicamente por meio da negação das necessidades específicas dessas pessoas. É a proibição de acesso aos banheiros públicos, a exigência de um laudo médico para as pessoas trans* existirem, ou seja, o gênero das pessoas trans* necessita legitimação médica para existir. É a negação de status jurídico impossibilitando a existência civil-social em documentos oficiais” (KAAS, 2014). Nessa mesma linha de entendimento, afirmam as autoras Amana Mattos e Maria Luiza Cidade (2016, p. 133): “[...] nomeia-se, conseqüentemente, experiências de identificação de pessoas, ao longo de suas vidas, com o sexo/gênero que lhes foi designado e registrado no momento do nascimento (atribuição marcada pelos saberes médico e jurídico). Com a afirmação desse conceito de cisgeneridade, afirma-se também um nome do suposto lugar de ‘identidade de gênero normal’, a partir do qual a transexualidade foi construída como desvio e patologia.”

1. A ANULAÇÃO DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O casamento é um instituto social e jurídico que sofre com as mutações culturais constantemente, podendo ser tratado como uma união amorosa entre duas pessoas ou como um negócio jurídico bilateral responsável por uma série de efeitos no mundo jurídico. O casamento, depois de celebrado e existente, produz efeitos jurídicos, porém o casamento somente é válido quando a manifestação de vontade e o ato de celebração são válidos, podendo ser decretada a sua anulação.

Para isso, é necessária uma ação judicial requerendo a anulação do casamento, apresentando as razões legais previstas no Código Civil nacional, ou seja, não se pode decretar um casamento nulo por ofício. “Desse modo, enquanto não declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o casamento existe e produz efeitos, incidindo todas as regras sobre efeitos do casamento” (GONÇALVES, 2014, p. 149).

A anulação do casamento é uma resposta violenta da sociedade para quem realiza matrimônio sem observar os valores exaltados no Código Civil pátrio. Ao discorrer sobre as razões da anulabilidade do casamento, Dias realça que a anulação é uma reação violenta do Estado para os que desobedecem as normas civis:

Realizado o matrimônio com infração a impedimento que possa ameaçar diretamente a estrutura da sociedade, é a própria sociedade que reage violentamente, fulminando de nulidade o casamento. Afinal, o que é nulo repugna ao ordenamento jurídico e deve ser extirpado da vida jurídica (DIAS, 2016, p. 190).

A anulabilidade do casamento é provocada por vícios no negócio jurídico, que podem ser sanáveis e insanáveis. O vício sanável⁵ pode

5 Os casamentos com vícios sanáveis são tratados como anuláveis, dependendo da manifestação da parte a anulação jurídica do matrimônio celebrado. O artigo 1.550 estabelece que é anulável o casamento por menoridade, vício de vontade, revogação de procuração e incompetência do celebrante: “Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556

anular o casamento, a depender do interesse da parte; já o vício insanável⁶ independe da parte, sendo os motivos de ordem pública, devendo acarretar na imediata desconstituição do instituto.

A distinção entre casamento nulo e anulável diz respeito à natureza do vício que o macula: vício sanável gera nulidade; vício insanável leva à nulidade absoluta. No entanto, em ambas as hipóteses, o casamento existe, foi celebrado e produziu efeitos jurídicos. Tanto o casamento nulo, como o anulável, para serem ambos – tanto o casamento nulo como o anulável – continuam existindo e produzindo efeitos jurídicos (DIAS, 2016, p. 189).

Já ao tratar da anulação por vício de vontade, o Código se preocupou em limitar seu âmbito, esclarecendo que “o casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro” (artigo 1.556). E ainda definiu o erro essencial quanto à pessoa no artigo 1.557, anotando que

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobreindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante

6 O artigo 1.548 do Código Civil estabelece que é nulo o casamento eivado de vício insanável, isto é, o matrimônio contraído por infringência de impedimento. As causas impeditivas são rotuladas no artigo 1.521: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.”

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Analisando a primeira hipótese deste artigo, que dispõe sobre erro essencial sobre a pessoa no que diz respeito à identidade, à honra e à boa fama, percebemos o interesse do legislador de proteger os cônjuges quanto à sua imagem civil e social, além de seu bem-estar emocional, assegurando que se houver mentiras em relação à identidade, à honra e à boa fama, que tornem insuportável a vida em comum, o cônjuge enganado possa pedir a tutela do Estado, que pode vir a anular esse casamento.

O dispositivo legal elenca os requisitos para que o erro essencial quanto à pessoa seja considerado, sendo necessária a presença dos seguintes requisitos: “(a) que a circunstância ignorada por um dos cônjuges preexistia ao casamento [...]; (b) que a descoberta da verdade seja subsequente ao matrimônio; e que tal fato (c) torne intolerável a vida em comum.” (DIAS, 2016, p. 194). Assim, o erro em relação à identidade civil como motivo de anulação do casamento deve possuir algum atributo inesperado e inadmissível, com uma qualidade repulsiva, com capacidade de gerar um sofrimento, uma tortura, ao cônjuge enganado.

Na discussão sobre identidade é importante entendermos que a doutrina civilista considera a identidade física e a civil, sendo a física relacionada ao corpo e a civil à imagem e à identidade da pessoa perante a sociedade. Silvio Rodrigues chama a atenção para a identidade civil, aduzindo que o erro sobre ela

se manifesta como causa de anulação do casamento quando alguém descobre, em seu consorte, após a boda, algum atributo inesperado e inadmitido, alguma qualidade repulsiva, capaz de, ante seus olhos, transformar-lhe a personalidade, fazê-lo pessoa diferente daquela querida. (RODRIGUES, 2008, p. 98)

Nesta senda, é notória a intenção do legislador em proteger as pessoas que vivem dentro dos padrões morais estabelecidos socialmente

das que fogem dessas regras, uma vez que identidade, honra e boa fama são conceitos de grande abrangência e controvérsias, em que o julgador irá formar seu convencimento a partir de suas convicções do que lhe foi repassado culturalmente. Desta forma,

o mínimo que se poderá dizer é que tal ideia permite uma evolução de compreensão no tempo, porque o juiz que vai considerar, sendo produto de sua época, decidirá de acordo com aquilo que acredita ser honesto, moral, e de acordo com a sua concepção de honra (RODRIGUES, 2008, p. 99).

Com isso, torna-se perigoso e prejudicial ao princípio da igualdade sancionar indivíduos, mesmo que simbolicamente, como a anulação do casamento, com base na identidade civil, na honra e na boa fama, pois todos repercutem numa imagem social a ser avaliada por um Juiz, que, neste caso, acabará por decidir se as condutas de um indivíduo são honrosas ou não, se sua imagem civil proporciona boa fama ou não.

Percebemos, assim, um sistema de manutenção da moral e dos bons costumes, conceituados a partir de uma ideologia conservadora, que tem por objetivo manter o *status quo*, mesmo que este agride de forma cotidiana as classes oprimidas. Isto pode ser constatado na análise da fundamentação de alguns julgados que concedem a anulação do casamento com base no erro à identidade, à honra e à boa fama, como o julgado do Tribunal de São Paulo (RT, 182/231), que anulou o casamento porque a cônjuge tinha má fama numa cidade do interior⁷; os julgados RT 151/634; Arq. Jud., 92/259; RF 130/140, que anularam o casamento por ser o cônjuge homossexual; o julgado RF 76/481, por ter a esposa mentido sobre seu parentesco; o Arq. Jud., 13/285, em que a anulação foi decretada porque a ré se dissera solteira ou viúva, quando na realidade era divorciada; o RT 192/674, cujo

7 “Tratava-se de moça que iniciara, aos 14 anos, uma vida de verdadeiro deboche em cidade do interior paulista. Ao depois, ter-se-ia emendado e, vindo para a Capital, contraiu matrimônio. Descoberto por seu marido o passado da esposa, ajuizou ação anulatória, que foi julgada procedente por sentença do eminente colega Washington de Barros Monteiro, então juiz de 1º instância” (RODRIGUES, 2008, p. 99).

pedido de anulação foi deferido porque a parte ré era sádica, além de outros inúmeros julgados (RODRIGUES, 2008).

É a partir desse entendimento que a doutrina elenca a possibilidade de anular o casamento, desde que requerido pelo que se diz enganado, de pessoa transgenitalizada que vem a conceber matrimônio sem informar ao cônjuge que, ao nascer, seu gênero foi designado como o oposto. Além disso, os legisladores já discutem a codificação dessa hipótese no Projeto de Lei nº. 3875/2012.

1.1. A ANULABILIDADE DO CASAMENTO DA PESSOA TRANSGENITALIZADA

O casamento que envolve pessoa transexual gera controvérsias no direito civil, pois ainda há uma confusão entre gênero e sexualidade, sendo certo que a legislação e a doutrina não estão preparadas para lidarem com relações que não são ortodoxas. Contudo, a doutrina brasileira apregoa que se a pessoa já passou por todo o processo de mudança de sexo e de alteração da documentação, não há o que se questionar, não existindo argumentos para a proibição dessa união como casal heterossexual, até porque seria uma ofensa à identidade da pessoa trans.

Ao discutir sobre essa questão, Maria Berenice Dias (2016, p. 186) afirma que “nem o casamento de transexual é de ser admitido como inexistente ou inválido. Mesmo sem ter havido a redesignação dos órgãos genitais, obtida, na justiça, a alteração do nome e retificada a identidade do sexo, não há impedimento para casar”.

No mesmo sentido, afirma Tartuce:

De todo modo, imagine-se o exemplo mais comum de transexualismo, qual seja, o de uma pessoa de sexo masculino que quer ser do sexo feminino. Após todos os trâmites médicos e legais, essa pessoa faz a cirurgia de adequação do sexo e consegue alterar o seu nome e a indicação de sexo perante o registro civil. Por certo é que essa pessoa passa a ser do sexo feminino. A dúvida que surge é a seguinte: essa *nova mulher*

poderá se casar com um homem? Deve-se responder positivamente, como fazem Carlos Roberto Gonçalves [...] e Maria Berenice Dias [...]. Assim, em hipótese alguma se pode falar em inexistência desse casamento contraído, até porque a tese do casamento inexistente entre pessoas do mesmo sexo foi superada (TARTUCE, 2016, p. 82).

Embora os doutrinadores e doutrinadoras civilistas opinem pela realização desse casamento, defendem, contudo, que quem casou com pessoa transexual sem saber da sua condição de gênero, pode adentrar com pedido de anulação de casamento: “Alegando o consorte que desconhecia a condição de transexual do cônjuge, pode eventualmente ser reconhecido erro essencial de pessoa [...] a justificar sua anulação e não a declaração de sua inexistência” (DIAS, 2016, p. 186).

O autor Flavio Tartucevai mais além nesse entendimento, pautando a boa-fé e a indenização por danos morais, buscando resguardar os direitos do cônjuge da pessoa transexual:

o transexual tem o dever de informar o outro nubente do seu estado anterior quando da iminência do casamento. Trata-se de um dever anexo com a boa-fé objetiva, que também merece ser aplicada às relações familiares. A quebra desse dever anexo pode gerar a anulabilidade do casamento por erro quanto à identidade do outro nubente (art. 1.550, III, c/c o art. 1.557, I, do CC). Além disso, dependendo das circunstâncias e do trauma gerado no outro nubente, que não percebeu a situação anterior da *nova mulher*, caberá reparação de danos morais, por desrespeito ao dever de informar, anexo à boa-fé objetiva (TARTUCE, 2016, pp. 82-83).

Diante disso, de acordo com esse entendimento, se a pessoa transexual “não revelar sua condição anterior, é resguardado ao cônjuge enganado o direito de postular, em ação própria, a anulação de casamento em que foi constatado erro essencial sobre a pessoa do outro consorte” (AUGUSTO, 2012, p. 04). Farias e Rosenvald (2014) ao comentarem sobre esse assunto, também demonstram apoio às decisões que venham a conceder o pedido de anulação de casamento

do cônjuge que se diz enganado pela pessoa transexual que obteve mudança de registro, após a cirurgia.

Assim, em síntese, o raciocínio da doutrina civilista, em sua grande parte, é de que:

[...] deve ser reconhecida a ausência de impedimento para o casamento de transexual com pessoa de sexo idêntico ao seu de nascimento. Porém, em que pese a liberdade que é concedida ao transgenitalizado, a descoberta da sua verdadeira identidade pessoal, em momento posterior ao enlace, poderá ensejar a anulação do matrimônio por erro essencial sobre a pessoa (AUGUSTO, 2012, p. 3).

Como já suscitado o presente entendimento é discutido no âmbito doutrinário, tendo por base a anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa, no que diz respeito à identidade, à honra e à boa fama dos cônjuges, previsto no artigo 1.550 e 1.557, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido, visando sanar qualquer dúvida sobre a possibilidade de anulação de casamento da pessoa transexual, que não informou ao cônjuge sobre sua condição sexual passada, surge o Projeto de Lei nº3875/2012.

De autoria do Deputado capixaba Carlos Humberto Mannato, PDT, o referido PL traz como proposta a inclusão de mais uma causa de anulabilidade do casamento, colocando ao texto de lei o entendimento doutrinário, alterando a redação do artigo 1.557, com o acréscimo de um inciso, que, conforme a proposta, passará a vigorar com o seguinte texto: “V – a ignorância, anterior ao casamento, da condição de transgenitalização, que por sua natureza, torne insuportável a vida do cônjuge enganado com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole”⁸.

8 A proposta elenca o acréscimo de um quinto inciso, mas conforme a Lei n. 13.146/2015, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o inciso quarto do artigo 1.557 foi revogado; o conflito na numeração se deu porque no ano da proposição do PL o inciso revogado ainda estava vigente.

Ao discorrer sobre a justificativa do PL, o Deputado, elencou, em síntese, a) a grande quantidade de pessoas que vem se submetendo à transgenitalização; b) a cirurgia de redesignação de sexo é legalizada e oferecida pelo Sistema Único de Saúde; c) O transexual transgenitalizado tem seus registros alterados e pode conviver em sociedade livremente, sendo seus dados de identificação condizentes com sua real aparência atual, sendo ela feminina ou masculina; d) A ciência se encontra hoje tão avançada no que concerne a esses procedimentos cirúrgicos, que, na maioria dos casos, não restam quaisquer resquícios do sexo anterior; e) Os transtornos psicológicos causados ao cidadão que se casou com transexual sem saber da sua condição de gênero ao nascer não podem mais ser reparados; e f) a frustração pela impossibilidade de construção de prole biológica.

Tais argumentos revelam uma ordem cultural cis-hetero-normativa que não considera as teorias de gênero, impossibilitando a criação de uma empatia e de uma humanização aos sujeitos que não se enquadram nas normas de gênero impostas, ocasionando, especificamente, à população trans uma marginalização global, que extingue seus direitos civis.

2. GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE DEBATE À AUSÊNCIA DE EMPATIA

Ainda que o debate sobre questões de gênero não seja recente nas ciências sociais e venha crescendo no âmbito jurídico, os doutrinadores e as doutrinadoras mais dogmáticos ou de linhas tradicionais parecem negligenciar o estudo do tema. Compreender as nuances sobre identidade de gênero, sexo e sexualidade, suas diferenças e mecanismos de percepção, evitaria inúmeras opressões que essa população marginalizada sofre diariamente nas ruas, no trabalho, no âmbito familiar e até mesmo na esfera jurídica.

O não aprofundamento dos estudos sobre gênero por muitos juristas, infelizmente, é defendido e reivindicado por uma parcela privilegiada de indivíduos, que satisfeitos com seus corpos e identidades

de gênero, notadamente num patamar opressivo em relação a outros indivíduos, tentam cercear e coibir debates sobre o assunto em esferas públicas e privadas, barrando projetos de lei que versam sobre a garantia do reconhecimento de uma identidade de gênero e o livre desenvolvimento de um indivíduo (possibilidade de maior eficiência estatal no que concerne à retificação de registros públicos e às medidas de saúde pública quanto à cirurgia de transgenitalização e gerência de hormônios para adequação corporal) e até mesmo vetando o ensino de gênero às crianças e aos adolescentes nas escolas.

Entendemos, pois, ser fundamental uma maior discussão doutrinária sobre questões de gênero, especialmente por parte de juristas da área dogmática que, com suas teses, contribuem para alterações legislativas e embasam decisões judiciais. E um primeiro passo parte da compreensão conceitual desses termos.

Primeiramente, há uma confusão entre conceitos básicos como gênero, sexo e sexualidade reproduzindo-se definições arraigadas no lugar comum hétero-cissexista e patriarcal. A partir de uma veia puramente semântica de um discurso dicotômico, não se questiona como esses elementos interferem e gerenciam nossas relações sociais.

Inicialmente, a divisão sexo/gênero utilizada por várias autoras feministas trazia a ideia de que o sexo é natural, biológico, e o gênero uma construção cultural. Mas essa dicotomia passou a ser questionada a partir dos anos 80, quando Judith Butler⁹, em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, trouxe uma abordagem que problematiza a identidade feminina. Para a autora, essa dicotomia essencializa o gênero e aprisiona o sexo, mantendo a ordem compulsória existente¹⁰. Assim, para a autora, tanto o sexo como o gênero são produtos culturais e discursivos, e não naturais:

9 Não obstante a existência de inúmeras teorias sobre gênero, inclusive em oposição ao pensamento de Butler, neste breve ensaio, e em razão de seus objetivos, optamos por expor apenas algumas ideias desta autora, por entendermos serem a que melhor explica a problemática, notadamente no que se refere às pessoas transexuais.

10 “Cabe ressaltar que Butler estava problematizando o conceito mulheres, mesmo quando utilizado no plural, em uma tentativa de abarcar outros cruzamentos como raça, etnia, idade, etc., ou seja, a adesão ao plural não satisfazia Butler, que ainda enxergava uma normatização

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma (BUTLER, 2008, p. 25).

Deste modo, não há uma identidade de gênero essencial, mas uma performance fabricada por signos corpóreos e meios discursivos. “[...] atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na *superfície* do corpo. [...]. Esses atos, gestos e atuações são *performativos* [...]”. (BUTLER, 2008, p. 194). Com isso, a autora afirma que não há gênero falso ou verdadeiro, sendo sempre produto de um discurso sobre a identidade primária.

Seguindo essa linha de pensamento, Butler cita o travestismo como subversão da identidade de gênero: “O travesti subverte inteiramente a distinção entre os espaços psíquicos interno e externo, e zomba efetivamente do modelo expressivo de gênero e da ideia de uma verdadeira identidade de gênero” (2008, p.195). E ainda: “No lugar da lei da coerência heterossexual, vemos o sexo e o gênero desnaturalizados por meio de uma performance que confessa sua distinção e dramatiza o mecanismo cultural da sua unidade fabricada” (2008, pp. 196-197). E é nessa performatividade que está a possibilidade de contestação do binarismo, da ordem compulsória de matriz heterossexual e cisnormativa.

Não obstante a proposta de Butler sobre performance de gênero, com a qual coadunamos, ainda muito se fala nas teorias feministas em identidade de gênero. Seguindo essa linha do feminismo liberal é que o preâmbulo dos Princípios de Yogyakarta, documento elaborado em 2006, por 25 países, incluindo o Brasil, define identidade de gênero:

‘identidade de gênero’ como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem

nessa troca da categoria *mulher* para *mulheres*. Butler apontava para a possibilidade de haver política sem que seja necessária a constituição de uma identidade fixa, de um sujeito a ser representado, para que essa política se legitime” (RODRIGUES, 2005).

em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Pensamos que esse entendimento, ainda que distante da proposta de Judith Butler, não deixa de ser um avanço na luta pelo fim da discriminação e da violência que atinge pessoas que não se identificam com o gênero que lhe foi designado ao nascer. Em alguma medida, pretende garantir o respeito pela vontade e pela liberdade individual de se expressar e a não submissão a ordem compulsória heterossexual e cisnormativa. Entendemos que, se ainda não conseguimos avançar para uma teoria mais elaborada sobre as questões de gênero, podemos pactuar alianças com outras percepções que tornem possível uma ruptura dos padrões violentos que estão postos.

A desconstrução do padrão imposto, a partir dos estudos feministas e do questionamento aos padrões patriarcais, “mostrou que tanto homens, quanto mulheres, aprendem a ser e viver como tal a partir de um complexo aparato de normas e regras de comportamento que definem os papéis de gênero” (MUSSKOPF, 2008, p. 05). De fato, desde a gestão da criança até seu nascimento e crescimento, os pais lançam mão de papéis socialmente impostos e, por meio de palavras, gestos e comportamentos (escolha da cor do enxoval, aquisição de brinquedos específicos para cada sexo, designação de atividades próprias de homens ou de mulheres, reprodução de frases como “homem é forte, não pode chorar” e “mulher tem que ser doce, não pode fazer força” etc.) passam a impor uma identidade de gênero que consideram correta, de acordo com o sexo.

Compreendendo essa imposição, é possível aferirmos que muitas pessoas podem não coadunar e performar de acordo com o seu papel sexual previsto pela sociedade, fugindo, portanto, deste padrão inteligível de gênero, que demarca comportamentos e relações. Surge, então, uma ampla discussão a fim de se tentar neutralizar os gêneros impostos e dinamizar a convivência entre seres humanos de maneira

mais igualitária e justa, por meio de correntes teóricas, como a *Queer Theory*, cujo termo refere-se à população à margem do seguimento binário de gênero, e que envolve debates tanto de identidade de gênero quanto de orientação sexual.

Essas teorias questionam identidades enraizadas e concretizadas falsamente num ideário conservador que não permite a expressão do distinto, vindo a agredir de várias formas, mesmo que mascaradas, a visão do diferente. Isso porque as identidades são produto de um feito discursivo, um poder além das leis, como discutiu Michel Foucault, Judith Butler e outros inúmeros autores e autoras que questionaram-questionam as questões de gênero há anos.

Por fim, importante destacarmos que, para que esses questionamentos ganhassem força, foi fundamental o fortalecimento dos movimentos feministas, assim como os movimentos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), que começaram a ganhar mais visibilidade na década de 70:

Na década de 70, o mundo ocidental presenciou uma efervescência de movimentos políticos contestatórios do status quo branco, rico, masculino e heterossexual. Dois destes movimentos que interessam de maneira especial aqui foram a Segunda Onda do Movimento Feminista e a organização do moderno Movimento Homossexual (de maneira simbólica instaurado a partir de 1969 com a Revolta de Stonewall). Concomitantemente a estes movimentos políticos desenvolveram-se os campos teóricos definidos como Feminismo e Estudos Gays e Lésbicos. (MUSSKOPF, 2008, p. 01)

Mais recentemente, ganhou força o movimento transfeminista e Rede Internacional pela Despatologização das Identidades Trans. O transfeminismo luta para que cada pessoa seja livre para definir sua identidade, sem que nenhuma autoridade médica, judiciária ou religiosa possa impedir essa liberdade de escolha, de modo que as pessoas trans sejam protagonistas de sua própria vida (MELINO, 2017).

A luta por uma teoria de gênero inclusiva, igualitária e prevenida contra preconceitos está apenas começando, sendo necessário rei-

vindicar mais debates e empatias sobre o tema, uma vez que os índices de violência à população trans são altíssimos, podendo ser visualizado em várias culturas uma opressão institucionalizada à esses indivíduos específicos.

2.1. A TRANSEXUALIDADE

A transexualidade é uma quebra do binarismo homem-mulher, na qual muitas pessoas não coadunam com as regras de gênero impostas num ideário de endeuamento do biológico e decidem assumir uma identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao nascer, não se limitando às imposições sociológicas fundamentadas unicamente nos órgãos sexuais. Berenice Bento nos explica:

As experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossas estruturas corpóreas. O sistema não consegue a unidade desejada. Há corpos que escapam ao processo de produção dos gêneros inteligíveis e, ao fazê-lo, se põem em risco porque desobedeceram às normas de gênero, ao mesmo tempo revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas. Esse processo de fuga do cárcere dos corpos-sexuados é marcado por dores, conflitos e medos. As dúvidas “por que eu não gosto dessas roupas? Por que odeio tudo que é de menina? Por que tenho esse corpo?” levam os sujeitos que vivem em conflito com as normas de gênero a localizar em si a explicação para suas dores, a sentir-se uma aberração, uma coisa impossível de existir. Quais os mecanismos sociais que produzem nas subjetividades essa sensação de anormalidade? Como as instituições operam para serem eficazes no seu intento de naturalizar os gêneros? Como o centro produz e se alimenta perversamente das margens? (BENTO, 2011, p. 551).

Essa fuga do cárcere dos corpos sexuados de que fala Berenice Bento gera um desconforto com a identidade de gênero imposta que começa, geralmente, na infância. Logo cedo, vem à tona a incompatibilidade entre sexo e gênero, gerando um conflito interno na pessoa

transexual, o que, em boa parte das vezes, se estende ao âmbito familiar, especialmente se os pais tentam reprimir a criança.

Em termos ideais, e se as questões de gênero fossem mais debatidas socialmente, a descoberta da transexualidade deveria ser compreendida e apoiada pelos pais. O psicanalista e psicólogo clínico Rafael Cossi (2012), no livro *Corpo em obra*, que analisa a autobiografia de vários(as) transexuais, defende um comportamento mais liberal e empático dos pais, diante da descoberta da possível nova identidade de gênero da criança, ao invés de julgamentos, proibições ou punições.

Todavia, isso nem sempre acontece. Muitos pais, por preconceito ou falta de compreensão, reprimem seus filhos que se descobrem trans, deixando de apoiá-los e/ou os rejeitando, o que torna a questão mais complexa e difícil de ser enfrentada. Sem o apoio familiar, muitas pessoas trans escondem sua identidade e se boicotam, deixando de assumir o gênero com o qual se identificam.

A situação não é diferente no âmbito escolar. A lógica legislativa auxilia as escolas na manutenção de práticas opressoras e segregacionistas no tratamento de alunos(as) trans ao negar um diálogo adequado em sala de aula. Na verdade, não apenas nas salas de aulas, mas na sociedade como um todo, aferimos uma enorme ignorância conjectural sobre o que se entende por gênero, o que acaba por fomentar uma série de negações de direitos às pessoas trans, além de legitimara violência exorbitante que atinge essa população.

A ausência de um debate sobre gênero nas escolas e nas instituições acaba por reproduzir tratamentos transfóbicos e minar direitos inquestionáveis das pessoas transexuais. A transfobia é uma forma de violência específica contra as pessoas transexuais, que “tem por objetivo eliminar sua existência, quer negando que elas existem, ao insistir que são doentes e que não são a pessoa que dizem ser [...], seja por meio da violência física ou do assassinato” (MELINO, 2017, p. 113).

Há, ainda, autores que falam em círculo transfóbico:

Círculo vicioso que consiste em que para trabajar, el documento nacional de identidad debe concordar con la apariencia externa;

para modificar este documento, hay que someterse a una cirugía de reasignación sexual; para acceder a esta cirugía, hay que disponer de recursos; y para tener recursos, hay que trabajar (RIVERA, 2015, p. 132).

A transfobia e o desrespeito a direitos de pessoas trans manifestam-se de muitas formas. Não à toa, a transexualidade ainda é considerada uma doença na Classificação Internacional de Doenças (CID), ou seja, a sociedade opta por tratar de forma patológica a fuga ao sistema cisbinarista heteronormativo. Da mesma forma, o Estado se utiliza desta opressão para burocratizar e deslegitimar direitos de pessoas trans no que tange aos seus corpos e nomes, quando condicionam a comprovação de sua identidade, a retificação de seus prenomes e as cirurgias de transgenitalização a consultas psiquiátricas. Pessoas trans se humilham e se submetem a tratamentos psiquiátricos prolongados, em que são obrigadas a se assumirem “doentes” para conseguir um aval e utilizar hormônios ou mesmo conseguir uma cirurgia de transgenitalização. Do mesmo modo, pessoas transexuais esperam longos períodos para terem seu pedido de retificação de registro civil deferido pelo Poder Judiciário, isso quando um magistrado não se utiliza de valores conservadores e ontológicos para negar o pleito. Além disso, pessoas trans são impedidas de usar banheiros em espaços sociais públicos e/ou privados.

É imprescindível salientarmos que estes são casos de uma parcela da população trans que têm acesso ao Poder Judiciário e ao ensino superior, pois uma grande parcela destas pessoas, ainda mais invisível, vive na clandestinidade de um país extremamente transfóbico, tanto em sua esfera social quanto institucional.

Las personas trans e intersex se enfrentan a un modelo de desarrollo impuesto por una sociedad machista y hetero-normativa, por lo cual la inmensa mayoría de esta población vive en condiciones indignas, sin tener acceso al disfrute de los derechos fundamentales como el acceso igualitario a la salud, trabajo, protección social y política, a la libertad de decidir sobre sus vidas y cuerpos (RIVERA, 2015, p. 126).

São essas reflexões sobre gênero, sexo, sexualidade e identidade que nos norteiam na análise da anulação do matrimônio quando a pessoa transexual não informa ao seu cônjuge o gênero que lhe foi designado ao nascer, como será demonstrado a seguir.

3. A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO DA PESSOA TRANSEXUAL COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

“Eu só queria que quando eles me olhassem... me vissem. Só isso. Que me vejam de verdade”. Com essas palavras Sabrina Claire Ozbourne, “Bree”, a transexual protagonista do filme *Transamérica* (2005) desabafa uma violência que sempre sofreu, desejando que sua família apenas a olhasse de verdade, que a visse, sem os estereótipos criados e as intenções que sempre tiveram.

O olhar verdadeiro que a personagem do filme requer é a noção hermenêutica do corpo, reivindicando o reconhecimento de sua identidade a partir do que ela se considera, do que ela sente e do que ela quer pra si, em consonância com sua liberdade. Infelizmente, o corpo como paradigma hermenêutico e o gênero são ideias pouco discutidas nos âmbitos familiar e educacional, causando elevados índices de discriminação a pessoas transexuais.

É daí que questionamos: por que a pessoa trans tem que assumir para seu companheiro uma identidade que lhe foi atribuída ao nascer, se essa não é a sua real identidade? Por que a pessoa trans tem que agir como se sua identidade não fosse verdadeira? Por que o Direito quer exigir da pessoa trans que assuma o gênero que lhe foi atribuído ao nascer e sempre se lembre disso, punindo-a com a anulação de seu casamento, caso não informe ao cônjuge o gênero que lhe foi designado ao nascer, se ela não mais se identifica com ele?

Assim, se a pessoa decide que não se identifica com o gênero que lhe foi designado ao nascer, passando a assumir performances de gênero totalmente distintas da “anterior”, não pode a lei exigir que a pessoa tenha o encargo de sempre repassar isso, sendo para muitas pessoas

transgenitalizadas uma tortura lembrar da genitália que carregava anteriormente e até mesmo uma ofensa a sua identidade exigir que ela continue a se identificar como algo que não corresponde a sua vontade.

Por isso, o Estado não pode legitimar uma teoria em que o ser humano, por não concordar com a ideia de gênero posta, afronte a honra ou a boa fama de alguém pelo fato de se identificar com um gênero diverso do que lhe foi designado ao nascer. Isso é violar os princípios de um Estado Democrático de Direito, que tem por base a erradicação das violências preconceituosas e a priorização da defesa de grupos vulneráveis, como a população transexual.

Quando a pessoa trans não diz ao seu parceiro(a) que, ao nascer, foi designada como sendo do gênero oposto, ela não está cometendo nenhum erro quanto à sua identidade, portanto não se pode falar em erro quanto à pessoa, pois se algum dia a trans apresentou erro quanto à identidade foi quando ela tinha que se identificar pelo gênero que lhe foi imposto ao nascer por causa de sua genitália. Exigência essa feita pela sociedade opressora e pelo Estado conservador que visa manter o *status quo*.

A transfobia no presente caso se revela já na hipótese levantada pela doutrina civilista, que parte do pressuposto de que a pessoa trans quer enganar alguém. Com efeito, o projeto de lei traduz a ideia de que a pessoa, por ser trans esconderá seu gênero anterior, ou seja, que é muito provável que ela venha a mentir; cria-se, assim, uma norma para proteger indivíduos cisgênero da pessoa transexual, como se a pessoa trans fosse uma ameaça.

A anulação do casamento nessa hipótese seria, pois, uma resposta violenta do Estado aos indivíduos que não observam o complexo principiológico-normativo da legislação civil, pois como bem lembra Maria Berenice Dias (2016, p. 190) “realizado o matrimônio com infração a impedimento que possa ameaçar diretamente a estrutura da sociedade, é a própria sociedade que reage violentamente, fulminando de nulidade o casamento”.

Ademais, a incorporação pelo Código Civil da omissão da transgenitalização como causa de anulabilidade do casamento afrontaria

as proteções constitucionais à intimidade, à vida privada, à honra e à dignidade, violando, ainda, o direito ao esquecimento e o direito à identidade desses indivíduos, perpetuando uma lógica transfóbica e ignorante, que não se compromete com a inclusão social, muito menos com o respeito ao diferente.

A lógica legislativa exposta no PL, além de afrontar os princípios constitucionais já mencionados, fere o princípio da igualdade, no seu âmbito formal e material, auferindo aos casamentos em que uma das partes é transexual não só mais uma possibilidade de rompimento, como também a possibilidade de sua extinção motivada pela condição de gênero do cônjuge.

Além disso, é notável o intento do Projeto de Lei em proteger o interesse do cônjuge que pretende obter prole biológica. O fundamento é o de que o indivíduo que casou com pessoa transexual, sem saber de seu gênero anterior, mas vindo a ter conhecimento após o matrimônio e agora tendo que lidar com a impossibilidade fisiológica de constituição de prole, possa pedir a anulação de casamento.

Dessa forma, percebe-se que a proposta do legislador está eivada de um erro grosseiro quanto ao instituto do casamento e aos requisitos para sua validação, assim como aos princípios da Constituição Federal de 1988. Não se pode estabelecer que a composição de filhos seja requisito para validação e existência de um casamento, muito menos que prole seja um débito conjugal, uma vez que o “não advento de filhos não compromete a higidez do casamento” (DIAS, 2016, p. 195).

Portanto, demonstrada a incoerência jurídica entre essa hipótese de anulação do casamento e os princípios do direito constitucional e civil, ou seja, da própria ordem legislativa brasileira, resta evidente a ausência de empatia da doutrina civilista e do próprio Estado para com as pessoas transexuais. Esse entendimento contribui para invisibilizar esses sujeitos, institucionalizando a violência transfóbica, uma vez que o Estado não reconhece materialmente a liberdade individual das pessoas trans e não assegura seus direitos constitucionais, como o direito ao nome, o direito ao corpo, o direito à intimidade, o direito à vida privada, o direito ao esquecimento e, por consequência, o direito à dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto principal desse trabalho é perceber que as discussões doutrinárias sobre a possibilidade de anulação de casamento da pessoa transexual são cissexistas e, portanto, excludentes, contribuindo para a permanência da violência e da transfobia no Brasil. Afirmações utilizadas por parte dos doutrinadores e doutrinadoras, como a de que “o(a) transexual tem o dever de informar ao cônjuge sua condição de gênero”, são feitas a partir de uma hierarquização cisnormativa, sem intersecção com as teorias sobre gênero e sexualidade, acarretando uma interpretação do direito que é prejudicial às pessoas transexuais.

A partir do momento que a legislação civil e a doutrina passam a exigir da pessoa trans que ela assuma para seu/sua companheiro(a) uma identidade que lhe foi atribuída ao nascer, mas com a qual ela não se identifica, exige-se que a pessoa trans aja como se sua identidade não fosse real. Não respeitam, pois, a liberdade da pessoa transexual e, desse modo, produzem uma violência.

Neste liame, é perceptível que a ausência de empatia presente nos poderes estatais desrespeita a identidade das pessoas trans nas searas institucionalizadas. Não reconhecer liberdades individuais das pessoas transexuais, como o direito ao nome e o direito ao corpo – optando por adequá-lo ou não a sua identidade real em contraponto à imposta no seu nascimento –, e obrigá-las a serem identificadas por uma identidade que não as representa, é uma violência institucionalizada que oprime, afronta princípios constitucionais e fere a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara Czarnobai. A anulação do casamento do transexual transgenitalizado por erro essencial sobre a pessoa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez, 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index>.

php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12527&revista_caderno=14>. Acesso em: 12 fev. 2017.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 19, n.2, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAZARRÉ, Marieta. Com 600 mortes em 6 anos, Brasil é o que mais mata travestis e transexuais. Agência Brasil, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

COSSI, Rafael. **Corpo em obra: Contribuições para a clínica psicanalítica do transexualismo**. Saraiva: São Paulo, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KAAS, Hailey. **O que é cissexismo? Transfeminismo**, 2014. Disponível em: < <https://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/> >. Acesso em 9 jun 2017.

MATTOS, Amana Rocha; CIDADE, Maria Luiza Rovaris. Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo. In: **Rev.Periódicus**. 2016, v. 1, n. 5, maio-out. p. 132-153.

MELINO, Heloisa. **Potência das ruas - direito, linguagens e emancipação: processos de luta e o potencial transformador dos movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

MUSSKOPF, André Sidnei. Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram. In: **Revista Tempo e Presença**, ano 03, n. 08, 2008.

RIVERA, Andrés. Derechosciviles de lapoblacióntrans (trangénero, travesti, transexuales e intersex). In: ERAZO LATORRE, Ximena (Org.). **Derechos humanos, diversidad sexual y políticas públicas en América Latina**. Santiago: LOM, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. Vol. 06. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. In: **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2005, vol.13, n.1, pp.179-183. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100012>. Acesso em: 7 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de Família**. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANSAMÉRICA. Direção: Ducan Tucker. Produção: Linda Moran, Rene Bastian, Sebastian Dungan. [S.l.]: Focus Filme, 2005. (103 min).

YOUTUBE. **Linn da Quebrada – blasFêmea/Mulher**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-50hUUG1Ppo>>. Publicado em: 14 de abr de 2017. Acesso em: 08 jun. 2017.

Recebido em: 10/06/2017.

Aprovado em: 28/11/2017.